AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149234 - RN (2022/0178942-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - PE001931
AGRAVADO	:	FILOMENA MARIA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	:	JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR - RN000853
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRACAS DE FREITAS
ADVOGADOS	:	LEANDRO ABRUNHOSA FERRAZ - RN000853A
		JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR - RN000853
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO PELO TRIBUNAL *A QUO*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a declaração de necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário (AgInt no AREsp 972.754/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.2.2017).

2. O Tribunal de origem deferiu o pedido de concessão do benefício em questão com base na análise da condição econômica da parte. Desconstituir a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias a respeito dos requisitos para o seu deferimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. As alegações quanto à suposta ausência dos elementos ensejadores de responsabilidade civil e à existência de culpa exclusiva da vítima, vão de encontro às convicções do Tribunal *a quo*, que decidiu a controvérsia com suporte no conjunto probatório constante dos autos.

4. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

5. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que possui o entendimento de que, "em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como na espécie, os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso, a teor da Súmula 54/STJ" (AgInt no AREsp 1.525.615/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.3.2020).

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

Documento eletrônico VDA34398455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 28/10/2022 23:48:19
Código de Controle do Documento: fd559a77-18d2-4e86-a26b-b55ee01e5041

de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA34398455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 28/10/2022 23:48:19
Código de Controle do Documento: fd559a77-18d2-4e86-a26b-b55ee01e5041

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.149.234 - RN (2022/0178942-4)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO	: RICARDO LOPES GODOY - PE001931
AGRAVADO	: FILOMENA MARIA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	: JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR - RN000853
AGRAVADO	: MARIA DAS GRACAS DE FREITAS
ADVOGADOS	: LEANDRO ABRUNHOSA FERRAZ - RN000853A JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR - RN000853
INTERES.	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: RICARDO LOPES GODOY - MG077167

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão (fls. 590-599, e-STJ) que conheceu do Agravo para conhecer em parte do Recurso Especial da CBTU e, nessa parte, negou-lhe provimento.

A parte agravante sustenta, em suma (fl. 625, e-STJ:

> (...), não pode ser admitido pelo Ministro Presidente a continuidade e a injustiça das decisões sob a alegada violação às Súmulas 7 e 54 do STJ, uma vez que a fundamentação foi clara para definir a controvérsia.
>
> Além do mais, o dissídio jurisprudencial foi cabalmente demonstrado.
>
> Inexiste nos autos do processo em epígrafe qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, principalmente se considerando que a agravante não concorda de forma expressa ou ainda tácita com o Acórdão objeto do presente recurso, motivo pelo qual se vem Agravar da decisão, sobretudo considerando que no caso em comento não há nada que esbarre nos termos das súmulas 7 e 54 do STJ.
>
> Destarte, é inequívoca a existência de violação ao artigo ventilado no Recurso Especial apresentado.
>
> Data máxima vênia, se faz necessário a admissão do presente agravo, a fim de que o recurso especial seja apreciado e provido, haja vista que o mesmo pode incorrer em enriquecimento sem causa a agravada.

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma julgadora.

Não houve impugnação.

Documento eletrônico VDA34073994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 03/10/2022 17:32:39
Código de Controle do Documento: 285BC7CE-88BA-40FD-B80C-F8FF20446612

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA34073994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 03/10/2022 17:32:39
Código de Controle do Documento: 285BC7CE-88BA-40FD-B80C-F8FF20446612

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.149.234 - RN (2022/0178942-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - PE001931
AGRAVADO	:	FILOMENA MARIA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	:	JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR - RN000853
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRACAS DE FREITAS
ADVOGADOS	:	LEANDRO ABRUNHOSA FERRAZ - RN000853A
		JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR - RN000853
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO PELO TRIBUNAL *A QUO*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a declaração de necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário (AgInt no AREsp 972.754/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.2.2017).

2. O Tribunal de origem deferiu o pedido de concessão do benefício em questão com base na análise da condição econômica da parte. Desconstituir a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias a respeito dos requisitos para o seu deferimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. As alegações quanto à suposta ausência dos elementos ensejadores de responsabilidade civil e à existência de culpa exclusiva da vítima, vão de encontro às convicções do Tribunal *a quo*, que decidiu a controvérsia com suporte no conjunto probatório constante dos autos.

4. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

5. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que possui o entendimento de que, "em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como na espécie, os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso, a teor da Súmula 54/STJ" (AgInt no AREsp 1.525.615/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.3.2020).

Documento eletrônico VDA34073994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 03/10/2022 17:32:39
Código de Controle do Documento: 285BC7CE-88BA-40FD-B80C-F8FF20446612

6. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA34073994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 03/10/2022 17:32:39
Código de Controle do Documento: 285BC7CE-88BA-40FD-B80C-F8FF20446612

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6 de setembro de 2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme assentado na decisão monocrática, em relação à justiça gratuita concedida aos autores, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a declaração de necessidade de concessão do benefício em apreço gera presunção *juris tantum,* podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário (AgInt no AREsp 972.754/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.2.2017).

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 356, e-STJ):

> Registre-se, de início, que, pela sistemática adotada no CPC/2015, a alegação de insuficiência de meios para arcar com as despesas processuais constitui presunção de que o interessado necessita do iuris tantum benefício da gratuidade de justiça.
>
> À luz do disposto no art. 99, § 2º do CPC/2015, tal presunção, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, somente pode ser ilidida por robusta prova em sentido contrário, evidenciando circunstâncias fáticas que incompatibilizem a concessão do benefício, o que não se observa no caso.

Assim, a reversão do entendimento exposto no acórdão, com o reconhecimento, como pretende a parte ora recorrente, de que não existem nos autos elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO

Documento eletrônico VDA34073994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 03/10/2022 17:32:39
Código de Controle do Documento: 285BC7CE-88BA-40FD-B80C-F8FF20446612

> INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AFASTAMENTO DE ÓBICE PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 182/STJ.
>
> 2. Afastado o óbice processual, passa-se ao exame do recurso.
>
> 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Todavia, o benefício pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.
>
> 4. O Tribunal local deixou claro que não foram demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da gratuidade de justiça.
>
> Eventual reforma do acórdão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial pela Súmula 7 do STJ.
>
> 5. Agravo Interno provido para, reconsiderando a decisão das fls. 157-159, e-STJ, conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.099.959/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Em relação ao dever de indenizar, vale transcrever, novamente, o Voto condutor do acórdão objurgado:

> Sendo apontado como agente causador do dano a CBTU, o tratamento a ser dispensado à hipótese é o inerente à responsabilidade estatal.
>
> O art. 37, §6º, da CF/88 consagra a responsabilidade objetiva do Estado, cujo reconhecimento condiciona-se à presença simultânea dos seguintes requisitos: conduta lesiva imputável a um de seus agentes, dano indenizável e nexo de causalidade entre a conduta e o dano, restando dispensada a configuração de culpa.
>
> Para abalizada doutrina e jurisprudência, a responsabilidade do ente estatal só é objetiva pelos atos praticados por seus agentes, sendo subjetiva quando a omissão do Estado é condição para ocorrência do dano.
>
> A responsabilidade subjetiva do Estado ficará configurada quando se observar a sua culpa. Não há necessidade de individualização da culpa, ou seja, não se precisa imputá-la a um determinado agente, mas sim ao serviço genericamente considerado, daí denominar-se culpa anônima. Isso ocorrerá quando o serviço público não funciona, funciona mal ou com atraso (teoria da , traduzida como faute du service "falha do serviço").
>
> Para a caracterização da culpa, devem ser atendidos os respectivos requisitos:, quais sejam: a previsibilidade e a evitabilidade do

Documento eletrônico VDA34073994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 03/10/2022 17:32:39
Código de Controle do Documento: 285BC7CE-88BA-40FD-B80C-F8FF20446612

acontecido/dano e o dever de agir do Estado. Este só pode ser responsabilizado quando não atuou quando deveria atuar ou atuou não atendendo aos padrões legais exigíveis.

Nesse ponto, importa analisar o nível de expectativa da coletividade e do próprio Poder Público (observada, esta, por exemplo, através das normas por ele aprovadas). Na verdade, o comportamento omissivo do Estado só acarretará sua responsabilidade se for reprovado pelo Direito.

Ressalte-se, ainda, a existência das causas excludentes da responsabilidade estatal, que, quando observadas, impõem o reconhecimento da inexistência de nexo causal entre a conduta questionada e o dano suportado, afastando, assim, o dever de reparar. São elas: culpa exclusiva da vítima ou de terceiros e força maior.

Feitas essas considerações iniciais, importa verificar se é possível exigir-se da parte demandada a reparação dos danos supostamente causados aos autores.

A situação trazida à apreciação consiste na existência de suposta omissão da Administração Pública quanto à obrigação legal de garantir travessia segura aos usuários de via férrea (art. 12 do Decreto nº 1.832/1996). Isso porque, nos moldes do narrado na petição inicial, o acidente que resultou na morte da mãe/filha/irmã dos demandantes decorreu de acidente ferroviário ocorrido em 23 de outubro de 2013.

Uma vez atribuída conduta omissiva à CBTU, a responsabilidade a ser examinada é de natureza subjetiva.

Tendo em vista os elementos de prova produzidos nos autos, mostra-se, de fato, configurada omissão da Administração Pública e o nexo de causalidade com os danos alegados. Por outro lado, igualmente se evidencia que a conduta negligente da vítima contribuiu para a ocorrência do evento lesivo.

(...)

Como a CBTU não se desincumbiu de demonstrar que adotou as regras técnicas pertinentes em relação ao tipo de proteção que pode ser utilizado em passagem de nível, exsurge evidenciada a sua parcela de responsabilidade no infortúnio que vitimou a falecida.

Com efeito, esse não foi o único acidente com vítima fatal ocorrido em circunstâncias semelhantes, evidenciando que a empresa de trem falha na sua missão de proteger os transeuntes e usuários do sistema ferroviário.

Por outro lado, entendo que a falecida, em que pese conhecer o local e tê-lo como sua passagem todos os dias, não se acautelou com os cuidados necessários que a situação exigia.

Pode-se notar no vídeo juntado aos autos que ela estava conversando com a outra vítima do acidente, aparentemente distraída, quando era exigível delas um comportamento totalmente distinto pelo risco maior de acidente próprio à passagem de nível. Assim, aproximou-se da linha férrea sem a devida atenção, calculando erroneamente a distância em que poderia ficar segura em relação ao trilho, contribuindo, assim, para a ocorrência do fato danoso.

Pelo exposto, tenho por configurada hipótese de culpa concorrente, a ensejar a imputação da responsabilidade pelo evento danoso a ambas as partes (CBTU e vítima), reduzindo-se, por conseguinte, o valor da

Documento eletrônico VDA34073994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 03/10/2022 17:32:39
Código de Controle do Documento: 285BC7CE-88BA-40FD-B80C-F8FF20446612

indenização. (fls. 356- 358, e-STJ)

Desse modo, as alegações quanto à suposta ausência dos elementos ensejadores de responsabilidade civil e à existência de culpa exclusiva da vítima, vão de encontro às convicções do Tribunal *a quo*, que decidiu a controvérsia com suporte no conjunto probatório constante dos autos.

Dessarte, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. RESPONSABILIDADE CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Na decisão monocrática agravada, verificou-se que o Tribunal a quo, ao analisar os fatos e provas do caso, constatou a responsabilidade da concessionária agravante, afastando a tese de culpa exclusiva da vítima. Do mesmo modo, o Órgão julgador estabeleceu a quantia de indenização por danos morais com base em tal suporte fático-probatório. O valor estipulado não é irrisório, tampouco excessivo. Logo, é inviável o reexame do tema por esta Corte Superior.
>
> 2. A solução dos temas não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise de tais provas e fatos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal. Aplicável, assim, a Súmula 7/STJ. Em casos semelhantes: AgInt no AREsp 1.918.306/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2021; AgInt no AREsp 1.914.191/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2021.
>
> 3. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.
>
> 4. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.948.171/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO

Documento eletrônico VDA34073994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 03/10/2022 17:32:39
Código de Controle do Documento: 285BC7CE-88BA-40FD-B80C-F8FF20446612

> EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização por danos morais em face de Supervia - Concessionaria de Transporte Ferroviária S. A, em decorrência de acidente sofrido pelo autor, que ficou com a mão presa na porta da composição férrea. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente e, interposta apelação, o Tribunal local negou provimento ao recurso.
>
> 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu pela existência de nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e as lesões sofridas pelo autor, bem como que "a ré não se desincumbiu de seu ônus da prova acerca da tese de culpa exclusiva da vítima, inexistindo qualquer indício de que a vítima inobservou os cuidados necessários a sua própria segurança ao embarcar, sendo, pois, a responsável pelo acidente, sem qualquer interferência do apelado, ou mesmo que tenha contribuído com o acidente, por não ter agido corretamente ao embarcar, a despeito da possibilidade de fazê-lo".
>
> Assim, o acolhimento da pretensão recursal, com o reconhecimento de que não foi comprovado o nexo de causalidade, de que houve culpa exclusiva da vítima, ou, ao menos, culpa concorrente desta, demandaria, inequivocamente, o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Não é possível acolher a pretensão recursal no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais se revela desproporcional e desarrazoado. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.914.191/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021.)

Por fim, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que possui o entendimento de que, "em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como na espécie, os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso, a teor da Súmula 54/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 1.525.615/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/3/2020).

Nessa linha:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA34073994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 03/10/2022 17:32:39
Código de Controle do Documento: 285BC7CE-88BA-40FD-B80C-F8FF20446612

> RESPONSABILIDADE CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.
>
> 1. Quanto aos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais, o entendimento adotado pela Corte de origem com relação ao termo inicial de sua incidência está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Afinal, nos termos da Súmula 54 do STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.
>
> (...) 3. Agravo Interno da Empresa desprovido
>
> (STJ, AgInt nos EREsp 1521713/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 29/5/2020).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA34073994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 03/10/2022 17:32:39
Código de Controle do Documento: 285BC7CE-88BA-40FD-B80C-F8FF20446612

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.149.234 / RN

Número Registro: 2022/0178942-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08122071220184058400 08476660820168205001 812207122018405840 847666082016820500 1

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FILOMENA MARIA DA SILVA FREITAS
AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS DE FREITAS
ADVOGADO	:	LEANDRO ABRUNHOSA FERRAZ - RN000853A
AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - PE001931
AGRAVADO	:	FILOMENA MARIA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	:	JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR - RN000853
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRACAS DE FREITAS
ADVOGADOS	:	LEANDRO ABRUNHOSA FERRAZ - RN000853A
		JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR - RN000853
AGRAVADO	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTES - ACIDENTE FERROVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - PE001931
AGRAVADO	:	FILOMENA MARIA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	:	JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR - RN000853
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRACAS DE FREITAS
ADVOGADOS	:	LEANDRO ABRUNHOSA FERRAZ - RN000853A

Documento eletrônico VDA34166678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 04:28:43
Código de Controle do Documento: 757f8fe2-800d-473b-9346-4351c22f148a

JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR - RN000853

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34166678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 04:28:43
Código de Controle do Documento: 757f8fe2-800d-473b-9346-4351c22f148a